



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS
ESTADUAIS UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA
INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO :
ENDEREÇO :

PAT Nº : 20262803700009.
DATA DA AUTUAÇÃO : 28/02/2026.
E-PAT : 127.571.
CAD/CNPJ/CPF: :
CAD/ICMS: : 721.654-8.
DADOS DA INTIMAÇÃO :

DECISÃO Nº 20262803700009-2026-PROCEDENTE-1UJ-TATE-SEFIN

1. Não pagamento do ICMS antecipado referente ao encerramento da fase de Diferimento na saída interestadual de gado em pé. 2. Defesa tempestiva. 3. Infração não ilidida. 4. Auto de Infração Procedente.

1 – RELATÓRIO

Conforme descrito no auto de infração nº 20262803700009, lavrado em 28/02/2026, constatou-se nas folhas 01 do anexo “20262803700009.PDF”, que:

“O sujeito passivo realizou operação(ões) de transferência(s) de bovinos, conforme NFe(s) 6508860, emitida(s) em 15/11/2025 e transitada pelo posto fiscal de Vilhena em 15/11/2025. Em análise de sua inscrição estadual, foi verificado que a data inicial de suas atividades se deu no dia 25/02/2025 (consulta SINTEGRA/RO anexa). Em sua(s) nfe(s) e na(s) GTA(s) constam a idade do gado como 13 a 24 meses. Dessa forma, a data do início das atividades não condiz com a idade do gado sendo transferido. Constata-se assim que ocorreu o encerramento do diferimento da operação, por se tratar de aquisição de terceiros. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO ICMS E MULTA em anexo.”

A infração foi capitulada no artigo 57, inciso II, alínea “a” do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 22.721/2018. A multa foi capitulada no artigo 77, inciso VII, alínea b, item 2 da Lei 688/96 – conforme folhas 01 do anexo “20262803700009.PDF”.

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado com a seguinte composição, conforme consta das folhas 01 do anexo “20262803700009.PDF”:

Descrição	Crédito Tributário	
Tributo:	R\$	22.320,00
Multa	R\$	20.088,00
Juros	R\$	0,00
A. Monetária	R\$	0,00
Total do Crédito Tributário	R\$	42.408,00

A fiscalização foi realizada no Posto Fiscal de Vilhena/RO, sendo o sujeito passivo intimado via DET – Domicílio Eletrônico Tributário, através da notificação nº 15401128, enviada em 09/03/2026, com ciência em 09/03/2026, conforme folhas 11 do anexo “20262803700009.PDF”.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O Tribunal Administrativo Tributário, recebeu do sujeito passivo a defesa apresentada tempestivamente relativa ao auto de infração acima identificado, com efeito suspensivo do crédito tributário, lançado na conta corrente do contribuinte, conforme consta:

- do “Protocolo de Recebimento de Defesa Tempestiva nº 339-2026” em 22/04/2026;

- do “e-PAT” - campo “Data de Apresentação da Defesa” em 22/04/2026;

Ressaltamos que a defesa apresenta os argumentos abaixo, conforme consta no anexo “Impugnacao_AI_20262803700009_Thiago Marques_Rondonia.pdf”:

2.1 – PRELIMINARES:

2.1.1 - DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DA NECESSIDADE DE SANEAMENTO DO FEITO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE ACESSO À INTEGRALIDADE DOS ELEMENTOS QUE EMBASARAM O LANÇAMENTO:

A defesa alega que o auto de infração foi lavrado com fundamento na nota fiscal nº 6508860 e GTA descritas pelo auditor, além de outras premissas técnicas. Diz que a impugnante não teve acesso às cópias das notas fiscais e às memórias de cálculo. Que tal circunstância compromete o princípio do contraditório e da ampla defesa e por isso requer a nulidade do auto de infração, citando o artigo 5º da Lei 3.830/16.

Argumenta que não foi demonstrado a ocorrência do fato gerador antecedente (a suposta compra diferida) e ao ignorar a natureza de transferência da saída atual, o Fisco incorre em vício de motivação. Não há clareza quanto ao aspecto material da hipótese de incidência, o que enseja a nulidade do auto de infração.

Alegações da defesa conforme folhas 04 a 08, do anexo da defesa “Impugnacao_AI_20262803700009_Thiago Marques_Rondonia.pdf”.

2.2 – DO MÉRITO E DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

2.2.1 – DA INEXISTÊNCIA DE ICMS “ANTERIORMENTE DIFERIDO”, DIANTE DA INCIDÊNCIA DE ISENÇÃO NA OPERAÇÃO INTERNA (ITEM 92 DA PARTE 2 DO ANEXO I DO RICMS/RO)

A defesa alega que o Fisco utilizou a premissa de que a operação interna de aquisição do gado bovino teria ocorrido sob o regime de diferimento do ICMS, o que ensejaria a exigência do denominado “imposto anteriormente diferido” por ocasião da saída subsequente amparada por não-incidência (como no caso). Afirma que tal argumento não se

sustenta à luz do correto enquadramento jurídico da operação interna realizada pela Impugnante. Isso porque as aquisições internas de gado bovino por ela efetuadas, no Estado de Rondônia, encontravam-se abarcadas por isenção do ICMS, nos termos do item 92 da Parte 2 do Anexo I do RICMS/RO.

Diz que o referido dispositivo estabelece, de forma clara e objetiva, a não incidência do ICMS por via de isenção nas saídas internas de reprodutores e matrizes entre produtores agropecuários, condicionando a fruição do benefício, conforme Nota 1, ao regular acobertamento da operação por documento fiscal idôneo. Afirma que o regime jurídico da isenção é substancialmente distinto do diferimento. Enquanto o diferimento pressupõe a postergação do momento do recolhimento do imposto, que permanece latente até o implemento de condição resolutiva, a isenção afasta a própria exigibilidade do tributo, inexistindo imposto a ser exigido em etapa posterior da circulação.

Alega que o item 92 do Anexo I do RICMS/RO, em sua Nota 2, é expresso ao consignar que apenas as saídas não alcançadas pela isenção é que poderão, quando cabível, ser amparadas pelo regime de diferimento, previsto no item 05 da Parte 2 do Anexo III do Regulamento. E que a ressalva contida na Súmula nº 05/2021 do TATE/RO — que autoriza a cobrança de ICMS diferido em operações anteriores — é inaplicável ao caso. Isso porque, a entrada original dos animais no estabelecimento do Impugnante foi amparada pela isenção (Item 92, Anexo I do RICMS/RO), e não pelo diferimento. Inexistindo imposto postergado na origem, não há o que se exigir no encerramento da fase. Mesmo que o Fisco identifique uma nota de origem, se os animais nela descritos possuem a qualidade de reprodutores/matrizes, a isenção do Item 92 precede e anula qualquer pretensão de cobrança de imposto diferido.

Alegações da defesa conforme folhas 08 a 11, do anexo da defesa “Impugnacao_AI_20262803700009_ _Rondonia.pdf”.

2.2.2 – DA NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS NA TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR:

Alega que a inexistência de fato gerador de ICMS em transferências de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade foi definitivamente pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 49 e do Tema 1099 da Repercussão Geral (ARE 1.255.885), que fixou a tese de que 'não incide ICMS no deslocamento de bens de

um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos'. E que esse entendimento foi integralmente positivado no ordenamento jurídico pela Lei Complementar nº 204/2023, que alterou o art. 12, § 4º da Lei Kandir, vedando expressamente a incidência do imposto nessas operações.

Diz que é imperioso destacar que a natureza da mercadoria — se produzida pelo próprio estabelecimento ou se adquirida de terceiros para posterior remessa — é irrelevante para fins de aplicação da não incidência prevista no art. 12, § 4º da Lei Kandir. O elemento definidor da não ocorrência do fato gerador é a identidade de titularidade entre remetente e destinatário.

Alegações da defesa conforme folhas 11 a 14, do anexo da defesa “Impugnacao_AI_20262803700009_ _Rondonia.pdf”.

E por fim, a defesa requer o recebimento e conhecimento da impugnação, por ser tempestiva e regularmente apresentada, suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o acolhimento da preliminar suscitada, que no mérito seja julgada totalmente procedente e que protesta por todos os meios de prova em direito admitidos e requer que todas as intimações e comunicações processuais sejam realizadas em nome do(s) patrono(s) da Impugnante, conforme folhas 14 a 15, do anexo da defesa “Impugnacao_AI_20262803700009_ _Rondonia.pdf”.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

3.1 – PRELIMINARES:

3.1.1 - DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DA NECESSIDADE DE SANEAMENTO DO FEITO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE ACESSO À INTEGRALIDADE DOS ELEMENTOS QUE EMBASARAM O LANÇAMENTO:

A defesa alega que o auto de infração foi lavrado com fundamento na nota fiscal e GTA descritas pelo auditor, além de outras premissas técnicas. Diz que a impugnante não teve acesso às cópias das notas fiscais e às memórias de cálculo. Que tal circunstância compromete o princípio do contraditório e da ampla defesa e por isso requer a nulidade do auto de infração.

Afasto essa alegação da impugnante, pois o contribuinte foi

Página **5** de **21**

notificado do auto de infração e dos seus anexos, conforme consta da intimação via DET – Domicílio Eletrônico Tributário, através da notificação nº 15401128, enviada em 09/03/2026, com ciência em 09/03/2026, conforme folhas 11 do anexo “20262803700009.PDF”. Além disso, a nota fiscal da operação interestadual e o GTA foram emitidas pelo próprio sujeito passivo, o qual é sabedor de toda as informações contidas nos documentos. Ressaltamos ainda que a defesa por parte do sujeito passivo supre a omissão ou defeito da intimação, vejamos Lei 688/96:

Art. 119. A defesa compreende, dentro dos princípios legais, qualquer manifestação do sujeito passivo no sentido de reclamar, impugnar ou opor embargos a qualquer exigência fiscal.

Art. 120. Na defesa, o sujeito passivo alegará, por escrito, toda a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretenda apresentar e juntando desde logo as que constarem de documentos que tiver em seu poder.

Art. 121. O prazo para apresentação de defesa é de 60 (sessenta) dias, contados da data da intimação do auto de infração.

§ 1º A autoridade preparadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, acrescer de metade do prazo para a impugnação da exigência.

§ 3º A defesa apresentada tempestivamente supre a omissão ou qualquer defeito da intimação.

A defesa argumenta que não foi demonstrado a ocorrência do fato gerador antecedente (a suposta compra diferida) e ao ignorar a natureza de transferência da saída atual, o Fisco incorre em vício de motivação. E que não há clareza quanto ao aspecto material da hipótese de incidência, o que enseja a nulidade do auto de infração.

Ressaltamos que os autuantes comprovaram nos autos que o gado bovino não nasceu na propriedade do sujeito passivo e que foram adquiridos de terceiros, conforme constatado durante a verificação fiscal, vejamos:

- tendo em vista a idade dos animais descritas na nota fiscal nº 6508860 e no GTA nº 434323 e comparando com o início da atividade rural pelo contribuinte

em 25/02/2025 (conforme folhas 05, 11 e 13 do anexo “20252903700039.pdf”
– auto original);

Afasto a alegação da impugnante, pois ficou amplamente demonstrado nos autos a ocorrência do fato gerador da operação antecedente. O autuante anexou o Termo de Juntada e Aditamento de Auto de Infração detalhando os motivos da autuação e do aditamento, conforme folhas 05 a 07 do anexo “20262803700009.PDF”.

O imposto lançado por meio deste auto, incidiu nas operações anteriores, não se referindo à incidência na transferência da mercadoria, pois essa operação foi utilizada apenas como definição do encerramento do diferimento e da obrigação do recolhimento do ICMS, por substituição tributária.

O ICMS cobrado através do auto de infração, como já dito, é o relativo aos fatos geradores ocorridos anteriormente (aquisição interna do gado em pé) e que, pelo regime do diferimento, o pagamento foi postergado para o encerramento do diferimento, o que aconteceu no momento da transferência interestadual. O fato gerador da operação é estabelecido pela legislação tributária.

A ocorrência do fato gerador antecedente (a suposta compra diferida) está demonstrada também na nota fiscal de saída de nº 6508860, emitida em 15/11/2025, a onde é especificada no campo “NATUREZA DA OPERAÇÃO”, a “Transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros” e no CFOP “6152”. Esse código é utilizado na “aquisição de mercadorias ou recebimento de terceiros para industrialização ou comercialização e que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, transferidas para outro estabelecimento da mesma empresa”.

Ressaltamos que a Súmula nº 05/2021, emitida pelo Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE - trata da transferência de bens e mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, entretanto, ressalva a cobrança do imposto diferido. Lembramos, que a Súmula nº 05/2021 é aplicado ao caos em análise, pois trata-se de processo administrativo pendente de conclusão, além disso, o objetivo desse julgador é demonstrar que existe a ressalva para a cobrança do ICMS diferido. (grifo nosso)

Citamos a seguir decisão judicial referente ao Mandado de Segurança nº 0714957-26.2021.8.01.0001 que se refere ao mesmo assunto e faz ressalva

semelhante a Súmula nº 05/2021, emitida pelo Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE: (grifo nosso)

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fim único de declarar a inexigibilidade da cobrança de ICMS, em se tratando de transferência de mercadoria entre estabelecimento da mesma pessoa jurídica, a ser examinado caso a caso,

<https://pjepeg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/DetailheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=cb62995df12863f1a93>

1/2023, 16:16

Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau

exigindo para tanto a comprovação de proprietário rural nos estados envolvidos e, ainda, a origem do gado que pretende movimentar, sem os quais não é possível deixar de exigir o pagamento tributário vindicado.

A sentença judicial proferida estabelece claramente que é inexigível a cobrança do imposto na transferência de mercadoria entre estabelecimento da mesma pessoa. Entretanto, existe a ressalva que a análise será feita caso a caso e, que o proprietário rural tem de comprovar a origem do gado, sem esses requisitos não é possível deixar de exigir o pagamento do tributo. Portanto, o Fisco agiu conforme determinação do poder judiciário e conforme a legislação tributária vigente na época dos fatos geradores. Basta verificar que a redação da infração deixa bem claro, que a operação que está sendo objeto da autuação é a falta de pagamento do imposto ICMS DIFERIDO na operação anterior.

O TJ/RO, analisando situação análoga – operação de transferência de animais decorrente de encerramento do diferimento, no Processo nº 7001224-61.2016.8.22.0014, reverteu uma Decisão concedida liminarmente a favor de um sujeito passivo, denegando a segurança, conforme transcrição abaixo:

“No que se refere às operações relativas a gado em pé e produtos resultantes de seu abate, o Decreto 8.321/98 em seu artigo 648 e incisos, dispõe que o lançamento do imposto incidente nas sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bubalino ou suíno, caprino ou ovino, fica diferido para o momento em que ocorrer determinados fatos relevantes, os quais restaram expressamente previstos em lei, a exemplo da saída do bem para outro Estado da Federação, prevista no inciso II daquele dispositivo.

(,...)

1. Não havendo prova pré-constituída de que a hipótese em apreço afasta a incidência de ICMS, denega-se a segurança, uma vez poder se tratar de lançamento de ICMS decorrente do diferimento tributário aplicável à espécie.”

Citamos também acórdãos proferidos por este tribunal em casos semelhantes, vejamos transcrição:

ACÓRDÃO Nº 064/2025/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS/MULTA – DEIXAR DE PAGAR O ICMS DIFERIDO – ENCERRAMENTO DO DIFERIMENTO – SAÍDA INTERESTADUAL DE GADO EM PÉ – OCORRÊNCIA. Restou provado nos autos que o sujeito passivo, na condição de responsável tributário, deixou de pagar o imposto diferido, referente a aquisição interna de gado. Encerrado o diferimento pela saída com destino a outra unidade da Federação (Item 05, Nota 1, Inciso II, PARTE 2 do Anexo III do RICMS/RO). Aplicação da Súmula 005 TATE/RO, parte final. Infração não ilidida. Mantida a procedência do Auto de Infração. Impugnacao_AI_20262803700009_ _Rondonia.pdf Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Observamos que a própria defesa confirma que ocorreu compra anterior de gado, basta verificar os argumento trazidos no item “IV. A – DA INEXISTÊNCIA DE ICMS “ANTERIORMENTE DIFERIDO”, DIANTE DA INCIDÊNCIA DE ISENÇÃO NA OPERAÇÃO INTERNA (ITEM 92 DA PARTE 2 DO ANEXO I DO RICMS/RO)”, conforme folhas 08 a 11, do anexo da defesa “Impugnacao_AI_20262803700009_ _Rondonia.pdf”. Vejamos transcrição:

“O Fisco utilizou a premissa de que a operação interna de aquisição do gado bovino teria ocorrido sob o regime de diferimento do ICMS, o que ensejaria a exigência do denominado “imposto anteriormente diferido” por ocasião da saída subsequente amparada por não-incidência (como no caso). Afirma que tal argumento não se sustenta à luz do correto enquadramento jurídico da operação interna realizada pela Impugnante. Isso porque as aquisições internas de gado bovino por ela efetuadas, no Estado de Rondônia, encontravam-se abarcadas por isenção do ICMS, nos termos do item 92 da Parte 2 do Anexo I do RICMS/RO.”

“Diz que o referido dispositivo estabelece, de forma clara e objetiva, a não incidência do ICMS por via de isenção nas saídas internas de reprodutores e matrizes entre

produtores agropecuários, condicionando a fruição do benefício, conforme Nota 1, ao regular acobertamento da operação por documento fiscal idôneo. Afirma que o regime jurídico da isenção é substancialmente distinto do diferimento. Enquanto o diferimento pressupõe a postergação do momento do recolhimento do imposto, que permanece latente até o implemento de condição resolutiva, a isenção afasta a própria exigibilidade do tributo, inexistindo imposto a ser exigido em etapa posterior da circulação. (grifo nosso)”

“Alega que o item 92 do Anexo I do RICMS/RO, em sua Nota 2, é expresso ao consignar que apenas as saídas não alcançadas pela isenção é que poderão, quando cabível, ser amparadas pelo regime de diferimento, previsto no item 05 da Parte 2 do Anexo III do Regulamento. E que a ressalva contida na Súmula nº 05/2021 do TATE/RO — que autoriza a cobrança de ICMS diferido em operações anteriores — é inaplicável ao caso. Isso porque, a entrada original dos animais no estabelecimento do Impugnante foi amparada pela isenção (Item 92, Anexo I do RICMS/RO), e não pelo diferimento. Inexistindo imposto postergado na origem, não há o que se exigir no encerramento da fase. Mesmo que o Fisco identifique uma nota de origem, se os animais nela descritos possuem a qualidade de reprodutores/matrizes, a isenção do Item 92 precede e anula qualquer pretensão de cobrança de imposto diferido. (grifo nosso)”

É necessário diferenciar o fato gerador acontecido no momento da venda interna em que o sujeito passivo comprou o gado, ficando o pagamento postergado para o momento em que encerra o diferimento, do fato gerador da operação de transferência do gado entre propriedade do mesmo titular. Sendo que o primeiro fato gerador já aconteceu e o imposto é devido, enquanto o segundo fato gerador não incide o imposto na operação. A cobrança do Fisco é do primeiro fato gerador, cujo pagamento foi postergado para o encerramento do diferimento. Portanto, afasto as alegações da impugnante devido a falta de normativa legal e devido as provas apresentadas nos autos pelos autuantes.

O levantamento fiscal realizado pelo auditor, respeitou o princípio da verdade material ou real e o princípio da oficialidade, que determina que a Administração deve tomar as decisões com base nos fatos conforme se apresentam na realidade. Levou ainda em conta, a teoria dos motivos determinantes, que sustenta, que a validade do ato administrativo se vincula aos motivos indicados como seu fundamento.

O diferimento do ICMS é uma técnica utilizada na legislação tributária de Rondônia para operações com bovinos, não sendo um benefício fiscal, uma isenção ou uma renúncia de receita. Trata-se, sim, de uma mera postergação do momento do recolhimento do imposto para uma etapa posterior da cadeia. Quando o diferimento é "quebrado" ou "encerrado", o imposto que estava diferido torna-se devido. O diferimento é uma postergação do momento do recolhimento do imposto para uma etapa posterior da cadeia. (grifo nosso)

O diferimento do ICMS é uma técnica de tributação que posterga o momento do recolhimento do imposto, ou seja, acontece o fato gerador, a saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte do ICMS, mas não ocorre o lançamento e o pagamento do ICMS nesse momento. O diferimento é uma das três modalidades de substituição tributária (antecedente, concomitante e subsequente) e obrigatoriamente, sempre há a transferência da responsabilidade pelo pagamento do ICMS. (grifo nosso)

Lembramos que o diferimento é a modalidade de substituição tributária que o contribuinte substituto tributário é responsável pelo recolhimento do ICMS referente as operações que já aconteceram, também conhecida como substituição tributária "para trás". Ressaltamos que os autuantes comprovaram nos autos que o gado bovino não nasceu na propriedade do sujeito passivo e que foram adquiridos de terceiros, conforme constatado na nota fiscal anexada. (grifo nosso)

A autuação realizada pelos auditores não é referente a operação de transferência, e sim, da operação sujeita ao encerramento do diferimento, que foi a aquisição de gado bovino de outro produtor rural. O diferimento ocorre, quando o lançamento e o pagamento do imposto ficam transferidos para as etapas posteriores, ou seja, para o momento em que se dá o encerramento do diferimento. O RICMS/RO estabelece que são diferidas as sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino, considerando encerrado o diferimento, dentre outras situações, quando ocorrer a saída com destino a outra unidade da federação, o que se deu, no presente caso. Vejamos a legislação tributária: (grifo nosso)

LEI 688/96:

Art. 5º Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores.

§ 1º. O destinatário da mercadoria ou do serviço é responsável pelo pagamento do

imposto diferido, inclusive nos casos de perecimento, perda, consumo ou integração no ativo imobilizado ou outro evento que importe na não realização de operação ou prestação subsequente. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 2º. As operações ou prestações sujeitas ao regime de diferimento serão definidas em decreto do Poder Executivo. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

ANEXO III DO RICMS/RO – DIFERIMENTO:

Art. 1º. As operações com mercadorias ou prestações de serviços contempladas com diferimento são as relacionadas na Parte 2 deste anexo. (Lei 688/96, art. 5º, § 2º)

Art. 2º. Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores. (Lei 688/96, art. 5º, caput)

Parágrafo único. Nas operações ou prestações previstas no *caput*, o sujeito passivo por substituição é o responsável pelo pagamento do imposto devido nas operações ou prestações antecedentes.

Parte 2 dos diferimentos – item 05:

As sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino.

Nota: Reinstituído na forma do Decreto 23438/2018 e Conv. ICMS 190/17 – válido até 31/12/2032.

Nota 1. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer qualquer uma das seguintes situações: (NR dada pelo Dec. 25566/20 – efeitos a partir de 27.11.2020) (...)

II - a saída com destino a outra unidade da Federação;

ANEXO XI DO RICMS/RO - DISCIPLINA A ATIVIDADE DO PRODUTOR RURAL:

Art. 3º. São obrigações do produtor rural:

I - pagar o imposto quando devido;

RICMS/RO:

Art. 7º. Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores, nos termos previstos no Anexo III deste Regulamento. (Lei 688/96, art. 5º)

Art. 11. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. (CTN, art. 113, § 1º)

Art. 12. As alíquotas do imposto são: (Lei 688/96, art. 27)

I - Nas operações ou prestações internas ou naquelas que tenham se iniciado no exterior:

b) 12% (doze por cento) nas operações com as seguintes mercadorias e serviços:

1. animais vivos;

(...)

Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58:

II - antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:

a) saídas de produtos primários, semielaborados e sucata, observada a alínea “b” do inciso XI do caput;

Portanto, não resta dúvidas que se trata de uma operação de encerramento do Diferimento do ICMS, cujo fato gerador, aconteceu no momento da venda interna do gado para o sujeito passivo e cujo pagamento foi postergado para antes de iniciar a operação de saída interestadual. Pagamento esse, não comprovado pelo sujeito passivo, justificando a autuação fiscal realizado pelo auditor em exercício das suas funções. Portanto, esse julgador afasta as alegações da defesa por não encontrar amparo na legislação tributária.

3.2 – DO MÉRITO E DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

3.2.1 – DA INEXISTÊNCIA DE ICMS “ANTERIORMENTE DIFERIDO”, DIANTE DA INCIDÊNCIA DE ISENÇÃO NA OPERAÇÃO INTERNA (ITEM 92 DA PARTE 2 DO ANEXO I DO RICMS/RO)

A defesa alega que o Fisco utilizou a premissa de que a operação interna de aquisição do gado bovino teria ocorrido sob o regime de diferimento do ICMS, o que ensejaria a exigência do denominado “imposto anteriormente diferido” por ocasião da saída subsequente amparada por não-incidência (como no caso). Afirma que tal argumento não se sustenta à luz do correto enquadramento jurídico da operação interna realizada pela Impugnante. Isso porque as aquisições internas de gado bovino por ela efetuadas, no Estado de Rondônia, encontravam-se abarcadas por isenção do ICMS, nos termos do item 92 da Parte 2 do Anexo I do RICMS/RO.

Diz que o referido dispositivo estabelece, de forma clara e objetiva, a não incidência do ICMS por via de isenção nas saídas internas de reprodutores e matrizes entre produtores agropecuários, condicionando a fruição do benefício, conforme Nota 1, ao regular acobertamento da operação por documento fiscal idôneo. Afirma que o regime jurídico da isenção é substancialmente distinto do diferimento. Enquanto o diferimento pressupõe a postergação do momento do recolhimento do imposto, que permanece latente até o implemento de condição resolutiva, a isenção afasta a própria exigibilidade do tributo, inexistindo imposto a ser exigido em etapa posterior da circulação. (grifo nosso)

Alega a impugnante que o item 92 do Anexo I do RICMS/RO, em sua Nota 2, é expresso ao consignar que apenas as saídas não alcançadas pela isenção é que poderão, quando cabível, ser amparadas pelo regime de diferimento, previsto no item 05 da Parte 2 do Anexo III do Regulamento. E que a ressalva contida na Súmula nº 05/2021 do TATE/RO — que autoriza a cobrança de ICMS diferido em operações anteriores — é inaplicável ao caso. Isso porque, a entrada original dos animais no estabelecimento do Impugnante foi amparada pela isenção (Item 92, Anexo I do RICMS/RO), e não pelo diferimento. Inexistindo imposto postergado na origem, não há o que se exigir no encerramento da fase. Mesmo que o Fisco identifique uma nota de origem, se os animais nela descritos possuem a qualidade de reprodutores/matrizes, a isenção do Item 92 precede e anula qualquer pretensão de cobrança de imposto diferido. (grifo nosso)

Afasto as alegações de que o gado constante na nota fiscal de números 6508860 e no GTA nº 434323 (conforme folhas 11 e 13 do anexo “20252903700039.pdf” – auto original) encontravam-se abarcados por isenção do ICMS, nos termos do item 92 da Parte 2 do Anexo I do RICMS/RO. Vejamos o comando da legislação:

PARTE 02 (DAS ISENÇÕES POR PRAZO INDETERMINADO)

Item 92: As saídas internas de reprodutores e matrizes de gado bovino, bufalino e suíno entre produtores agropecuários. (Convênio ICMS 139/92) (grifo nosso)

Nota 1. A fruição do benefício ficará condicionada a que a operação esteja regularmente acobertada por NF-e ou NFA-e, modelo 55.

Nota 2. As saídas de gado bovino, bufalino e suíno não alcançadas por esta isenção poderão, quando cabível, ser amparadas por diferimento, nos termos do Item 05 da Parte 2 do Anexo III. (grifo nosso)

Ressaltamos que a legislação tributária deixa evidente que existem casos de saídas internas de gado bovino que podem não ser alcançadas por esta isenção e que nesse caso poderão, quando cabível, ser amparadas por diferimento, nos termos do Item 05 da Parte 2 do Anexo III. No caso em análise, constatamos que consta expressamente no GTA juntado aos autos que a finalidade do gado é para engorda, além disso, a quantidade expressiva de 60 unidades de gados em pé, existente na operação, evidencia que não são reprodutores. A

nota fiscal não menciona que o gado é reprodutor ou matriz. Além disso, o sujeito passivo tem sido autuado reiteradamente no posto fiscal de Vilhena e tem utilizado a mesma argumentação para todos os autos, ou seja, que todo gado é reprodutor. (grifo nosso)

É necessário observar que a circulação de gado bovino está condicionada ao cumprimento de requisitos sanitários estabelecidos na legislação de defesa sanitária animal, em consonância com normas federais e estaduais. A Lei nº 982/2001 do Estado de Rondônia dispõe sobre a defesa sanitária animal no estado e estabelece a obrigatoriedade de documento zoossanitário para o trânsito de animais. Nesse contexto, a Guia de Trânsito Animal (GTA) constitui documento indispensável, sendo exigida para qualquer movimentação de bovinos. A emissão da GTA está condicionada ao atendimento de requisitos sanitários definidos pela autoridade competente, como vacinação obrigatória, controle de doenças e, quando aplicável, realização de exames diagnósticos.

Além disso, a GTA só é emitida se os animais estiverem sanitariamente regular, sendo obrigatório a identificação da finalidade do animal, se é reprodutor, se é para engorda ou se é para abate, sendo essas informações relevantes para identificação da rastreabilidade, finalidade zootécnica do animal e controle sanitário. Lembramos que o Decreto nº 5.741/2006 (SUASA), reforçam que o trânsito de animais no território nacional deve observar requisitos sanitários, sob fiscalização dos órgãos competentes.

A Portaria 429/2023 do IDARON exige para circulação de bovinos o GTA, a nota fiscal e o cumprimento de requisitos sanitários.

A Lei nº 569/1948 também especifica que o trânsito de animais depende de controle sanitário. Já a Portaria nº 874/2025 (MAPA- Ministério da Agricultura e Pecuária) define regras para classificação genética de reprodutores e a Instrução Normativa nº 13/2020 exige avaliação genética para registro de reprodutores. Lembramos que a lei exige que, para uso reprodutivo oficial/comercial, os animais atendam critérios sanitários, zootécnicos e reprodutivos, que são detalhados em normas técnicas o Ministério da Agricultura.

Para o animal ser considerado reprodutor, devem ser observadas a fertilidade, o desempenho reprodutivo, a eficiência produtiva, circunferência escrotal adequada. E para ser considerada matriz, a fêmea deve apresentar fertilidade comprovada, emprenhar com facilidade, ter um parto por ano e produzir leite suficiente. Essas características tornam o preço de um reprodutor e de uma matriz bem mais valorizado do que o gado de cria ou de abate, não sendo o caso do gado em análise, conforme análise das provas anexadas pelo autuante.

Já que a nota fiscal e a GTA especificam que a finalidade é para engorda caberá ao impugnante provar o contrário, ou seja, que as “60 unidades de GADO BOVINO 13 a 24 meses” são reprodutores. Ressaltamos que na venda de reprodutor ou matriz são exigidos comercialmente documentos adicionais como o Registro Genealógico emitido por associação de raça, o Exame Andrológico para touro comprovando que é reprodutor e Avaliação Genética (DEP) usado em leilões e vendas técnicas.

3.2.2 – DA NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS NA TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR:

Alega a inexistência de fato gerador de ICMS em transferências de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade e que o tema foi definitivamente pacificado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 49 e do Tema 1099 da Repercussão Geral (ARE 1.255.885), que fixou a tese de que “não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos”. E que esse entendimento foi integralmente positivado no ordenamento jurídico pela Lei Complementar nº 204/2023, que alterou o art. 12, § 4º da Lei Kandir, vedando expressamente a incidência do imposto nessas operações.

Diz que é imperioso destacar que a natureza da mercadoria — se produzida pelo próprio estabelecimento ou se adquirida de terceiros para posterior remessa — é irrelevante para fins de aplicação da não incidência prevista no art. 12, § 4º da Lei Kandir. O elemento definidor da não ocorrência do fato gerador é a identidade de titularidade entre remetente e destinatário.

Em relação as alegações acima é bom lembrar que o assunto em análise, se distingue da tese firmada pelo STF, do STJ e da a Lei nº 332 de 2018, pois o objeto da autuação não é a transferência interestadual de gado entre pastos do mesmo titular. A autuação realizada no caso concreto é sobre o não pagamento do imposto diferido na compra do gado dentro do Estado de Rondônia, realizada anteriormente, pois ocorreu o encerramento desse diferimento na saída interestadual, conforme determina o Item 05 da Parte 2 do ANEXO III do RICMS/RO. Portanto, não se aplica ao caso, a tese firmada pelo STF no ARE 1.255.885 e nem a decisão proferida na ADC 49. Dessa forma, as alegações da defesa não prosperam, e por isso, esse julgador considera que o contribuinte não tem razão na argumentação apresentada.

Ressaltamos que a Impugnante é alvo de múltiplos autos de infração, todos versando sobre operações de mesma natureza e assentados na mesma premissa fiscal. O sujeito passivo vem reiteradamente sendo autuado sobre operações idênticas e que a penalidade aplicada corresponde à realidade de cada operação. Portanto, cada infração possui a capitulação legal estabelecida na lei e corresponde as provas existentes nos autos.

Portanto, a capitulação realizada nesse auto de infração corresponde perfeitamente a descrição da infração em análise e a legislação tributária vigente. A autuação realizada pelo fisco, bem como a base de cálculo do imposto e da multa devida correspondem a previsão legal, vejamos:

Anexo III do RICMS/RO:

Art. 13. Ocorrendo o encerramento da fase de diferimento, a base de cálculo do imposto devido, em relação às operações ou prestações antecedentes, será o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído. (Lei 688/96, art. 24, inciso I)

§ 1º. O imposto devido pelas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável, quando:

II - da saída subsequente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada;

Nota 1 do item 05 da Parte 02 do Anexo III do RICMS/RO:

As sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino.

Nota 1. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer qualquer uma das seguintes situações: (NR dada pelo Dec. 25566/20 – efeitos a partir de 27.11.2020)

II - a saída com destino a outra unidade da Federação;

A descrição da infração e o sujeito passivo estão perfeitamente em sintonia com os fatos demonstrados pelo autuante. O RICMS/RO aprovado pelo Decreto nº 22.721/18, determina:

Art. 107. São obrigações, entre outras, do sujeito passivo do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste Regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais: (Lei 688/96, arts. 58 e 59)

Acrescentamos ainda, que a legislação tributária vigente corrobora com a autuação e com a base de cálculo do imposto realizada pelo fisco, vejamos transcrição:

Instrução Normativa nº 13/2024/GAB/CRE:

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados nas remessas de bens e de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade (transferências).

Art. 7º O diferimento se encerra no momento em que ocorrer a remessa de mercadorias para estabelecimentos de mesma titularidade localizados em outra Unidade Federada.

Ressaltamos, que o fato gerador da obrigação tributária é referente a cobrança do ICMS diferido, e como já explicado, foi submetido à substituição tributária, sendo o sujeito passivo responsável pelo seu recolhimento, conforme determina artigo 12 da Lei 688/96 e artigo 2º do Anexo III do RICMS/RO, vejamos transcrição da legislação:

Lei 688/96:

Art. 12. É responsável por substituição:

IV - o contribuinte que receber mercadorias ou serviços em regime de diferimento, em relação ao imposto diferido, inclusive quando a operação ou prestação subsequente for isenta ou não tributada;

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

a) multa de 90% (noventa por cento):

2. do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;

Anexo III do RICMS/RO:

Art. 2º. Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores. (Lei 688/96, art. 5º, caput)

Parágrafo único. Nas operações ou prestações previstas no caput, o sujeito passivo por substituição é o responsável pelo pagamento do imposto devido nas operações ou prestações antecedentes.

RICMS/RO:

Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58: (Lei 688/96, art. 45 e art. 58, § 1º):

II - antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:

b) saídas de produtos primários, semielaborados e sucata, observada a alínea “b” do inciso XI do caput;

Além disso, o artigo a Nota 3 do item 05 da Parte 2 do Anexo III do RICMS, impõe que o valor da operação utilizado para fins de cálculo e recolhimento do imposto diferido não poderá ser inferior ao preço mínimo fixado em pauta fiscal, vejamos:

Nota 3. Em qualquer das hipóteses de encerramento do diferimento, o valor da operação utilizado para fins de cálculo e recolhimento do imposto não poderá ser inferior ao preço mínimo fixado em pauta fiscal.

O DANFE nº 6508860, emitido em 15/11/2025, especifica um total de 60 cabeças de gado machos, com idade de “13-24 meses”, com o valor unitário de R\$ 3.020,00, perfazendo um total da nota fiscal de R\$ 181.200,00. O valor constante na Pauta Fiscal IN nº 46/2025/SEFIN/GAB/CRE, para gado bovino macho de 13 a 24 meses é de R\$ 3.100,00, maior que o valor constante na nota fiscal R\$ 3.020,00. Portanto, o autuante utilizou corretamente como base de cálculo do ICMS DIFERIDO, o valor correspondente à pauta, pois é o valor mínimo estabelecido na legislação tributária do Estado de Rondônia, ressaltando prova em contrário, que no caso seria a nota fiscal de aquisição interna do gado, vejamos transcrição:

RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22.721/2018:

Art. 27. O valor mínimo das operações ou prestações poderá ser fixado em pauta fiscal expedida pela CRE. (Lei 688/96, art. 18, § 6º)

§ 4º. Havendo discordância relativamente ao valor fixado na pauta fiscal, caberá ao contribuinte o ônus da prova da exatidão do valor por ele declarado, mediante decisão favorável definitiva em PAT, a qual prevalecerá como base de cálculo.

O sujeito passivo, ao realizar a transferência do gado bovino para outro Estado, forçou o encerramento da fase de diferimento, razão pela qual é responsável pelo recolhimento do ICMS diferido.

Por todo o exposto, conheço da defesa tempestiva, afasto as alegações feitas pelo contribuinte e concluo que o auto de infração deve ser declarado procedente, conforme legislação e provas demonstradas nos autos.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000 e no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4.929 de 17 de dezembro de 2020, JULGO PROCEDENTE a ação fiscal do crédito tributário lançado no auto de infração e declaro devido o valor de R\$ 42.408,00

(Quarenta e dois mil, quatrocentos e oito reais), conforme demonstrado no julgamento, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

E de acordo com o artigo 131, inciso V e parágrafo único, artigo 134 e artigo 146 da Lei 688/96, fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, com redução de 40% sobre o valor da multa, conforme artigo 80 – I - “d”, combinado com § 2º do art.108 da Lei 688/96, garantindo o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal conforme artigo 134 da Lei 688/96.

Porto Velho, 18/05/2026.

Augusto Barbosa Vieira Junior

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA